



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341029-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante YASMIM ROBERTA RODRIGUES CAPRETTI, é agravado REBECA CORREA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15396

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2341029-83.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: YASMIM ROBERTA RODRIGUES CAPRETTI

AGRAVADO: REBECA CORREA OLIVEIRA

JUIZ (A) DE DIREITO: DR (A). DIEGO MIGLIORINI JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Decisão de acolhimento parcial da impugnação à penhora. Inconformismo do executado.

1. O extrato da conta do executado indica a existência de diversos depósitos de natureza não salarial. Correta a solução do Juízo de Primeiro Grau ao deferir o desbloqueio de 70% e retenção de 30% da quantia constrita. Solução que pondera de forma adequada os interesses em conflito, pois garante a proteção do mínimo existencial do devedor e resguarda o direito do exequente de receber seu crédito.

2. No mais, o agravante pleiteia a declaração de inexigibilidade de metade da dívida exequenda, com fundamento na Lei do Superendividamento. Argumentos que estão dissociados dos fundamentos da decisão agravada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto na execução de título extrajudicial processada sob nº 1006875-74.2019.8.26.0269, contra decisão proferida a fls. 384/386 pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Itapetininga, que reconheceu a impenhorabilidade de 70% dos valores constritos vis SISBAJUD.

O agravante requer a concessão de tutela recursal e a reforma da decisão para o reconhecimento da impenhorabilidade de toda quantia bloqueada, bem como para que lhe seja deferida a gratuidade de justiça.

O recurso é tempestivo e está dispensado do preparo em razão do pedido de gratuidade.

É o relatório.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Verifica-se que o agravado propôs em face da agravante execução de título extrajudicial para satisfação da dívida de R\$ 14.634,15 (para

setembro de 2019), decorrente de instrumento particular de trespasse.

No curso da execução, foi determinada a penhora dos ativos financeiros da executada e restou constrita a quantia de R\$ 1.008,79, em sua conta do Banco Itaú. O agravante alegou que os valores são impenhoráveis por terem natureza salarial.

A decisão agravada acolheu em parte a alegação de impenhorabilidade.

O Juízo decidiu de acordo com a lei.

Verifica-se que o artigo 833, inciso IV, do CPC prevê a impenhorabilidade dos salários.

Contudo, uma vez realizada a penhora em conta bancária, cabe ao devedor demonstrar, por meio dos respectivos extratos, que a constrição atingiu créditos de natureza estritamente salarial.

No caso concreto, o extrato da conta do executado (fls. 372/3731 dos autos de origem) indica a existência de diversos depósitos, de natureza não salarial ou de origem não identificada.

O recebimento de créditos de fontes diversas das salariais descaracteriza a conta como exclusiva para recebimento de salário. Nesse passo, não se pode reconhecer como impenhorável a integralidade do saldo encontrado.

Diante de referido quadro, foi correta a solução do Juízo de Primeiro Grau ao deferir o desbloqueio apenas 70% da quantia constrita, mantendo a penhora de 30%. Referida solução faz correta ponderação dos interesses em conflito, pois garante a proteção do mínimo existencial do devedor e resguarda o direito do exequente de receber seu crédito.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

Agravo de Instrumento. Execução. Impugnação. Decisão que manteve o bloqueio de valores mantidos pelos agravantes. Penhora em conta corrente. Impenhorabilidade alegada em virtude de a verba ser

proveniente de salário e possuir natureza alimentar (art. 833, IV, do CPC). Alegação não provada. Documentos que demonstram que os agravantes recebem verbas diversas. Bloqueio realizado sobre valores que já se encontrava, na conta do impugnantes, sendo que não restou demonstrada a origem daqueles créditos. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024415-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

Locação. Despejo cumulado com cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Bloqueio de valor do executado pelo sistema Sisbajud. Alegação de que o bloqueio teria incidido sobre verba salarial. Impertinência. Extrato apresentado que demonstra a existência de diversos créditos cuja origem não foi devidamente esclarecida. Ônus da prova do executado quanto a fatos determinantes da impenhorabilidade (art. 854, § 3º, do CPC), dessa forma, não satisfeito. Descabimento da interpretação ampliativa que pretende alcançados pela previsão do art. 833, X, do CPC, todos os depósitos bancários inferiores a quarenta salários-mínimos, inclusive em contas-correntes comuns. Impossibilidade de liberação dos valores constritos. Bloqueio mantido. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento do executado desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110585-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento:

29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

Por outro lado, verifica-se que as razões de recurso estão dissociadas do que foi julgado na decisão agravada. Isso porque a agravante, na maior parte das razões, de detém no pleito de declaração de inexigibilidade de metade da dívida exequenda, com fundamento na Lei do Superendividamento; todavia, a matéria não foi abordada na decisão agravada e somente poderia ser ventilada em embargos à execução.

Em suma, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator